

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Prioridade na tramitação conforme art. 189-A da Lei Federal n.º 11.101/2005.

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i) CASA DO PIZZAILO DISTRIBUIDORA LTDA (“Casa do Pizzaiolo”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 45.184.357/0001-05, com sede na Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, S/N, Km 30, Galpão I, Santa Júlia, CEP: 59.623-300, Mossoró/RN, **(ii) SERRABOI COMÉRCIO DE CARNES E LATICÍNIOS LTDA (“Serraboi Comércio”)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.436.347/0001-30, com sede na Rua Dom Pedro II, 672-A, Paredões, CEP: 59.618-110, Mossoró/RN, **(iii) SERRABOI INDÚSTRIA DE CARNES LTDA (“Serraboi Indústria”)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 49.501.274/0001-53, com sede na Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, s/n, Km 30, Galpão I, Santa Júlia, CEP: 59.623-300, Mossoró/RN, **(iv) S R F DE OLIVEIRA MARTINS & CIA LTDA (“SRF”)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.089.780/0001-65, com sede na Rua Nilo Peçanha, 64, Bom Jardim, CEP: 59.618-680, Mossoró/RN e **(v) TRATTORIA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA (“Trattoria”)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 39.341.180/0001-00, com sede na Rua Francisco Eudes, 87, Nova Betânia, CEP: 59.607-430, Mossoró/RN, doravante denominados, em conjunto, de **GRUPO CASA DO PIZZAILO, POSTULANTES** ou **REQUERENTES**, vêm, por seus advogados devidamente constituídos (**Docs. 01.31 a 01.32**), nos termos dos arts. 3º, 47, 48, 51, 69-G, 69-J, 69-K, 189, *caput*, 189-A da Lei Federal n.º 11.101/2005 (“**LRFE**”) e com fundamento na importância da preservação da empresa, ajuizar, em litisconsórcio ativo, pedido de processamento de recuperação judicial em consolidação substancial de ativos e passivos.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



Pressupostos processuais. Legitimidade e competência

1. Na forma da Lei Federal nº 11.101/2005, a recuperação judicial se mostra como o instrumento jurídico adequado para promover a reestruturação do(s) devedor(es), seja(m) ele(s) empresário(s) ou sociedade(s) empresária(s), em estado de crise econômico-financeira.
2. Podem, portanto, beneficiar-se do instituto, possuindo legitimidade para, em Juízo, propor ação de recuperação judicial o empresário ou a sociedade empresária, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 11.101/2005, excepcionando-se, por expressa disposição legal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, cooperativas de crédito, consórcios, entidades previdenciárias etc, todas listadas nos incisos do art. 2º da LRFE.
3. Na espécie, são as Postulantes **sociedades empresárias de responsabilidade limitada**, devidamente inscritas na Junta Comercial, que exercem regularmente atividade econômica com o intuito de auferir lucro, não havendo, na hipótese, nenhuma das circunstâncias impeditivas para que se valham do benefício jurídico da reestruturação.
4. Faça-se constar, ainda, que as Requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos para ajuizar o soerguimento, realizando suas atividades há prazo superior há 02 (dois) anos, não tendo falido nem tendo sido concedido outrora, em benefício de si, a recuperação judicial.
5. Ademais, seus administradores e sócios-controladores não foram condenados por quaisquer dos crimes de insolvência tipificados na Lei Federal nº 11.101/2005, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para reivindicar o benefício legal de que trata o art. 47 da LRFE.
6. Superado esse ponto, é consabido que a distribuição de competência a o Juízo processante da recuperação judicial faz-se em atenção ao teor do art. 3º da Lei Federal nº 11.101/2005, com observância ao conceito de “principal estabelecimento do devedor”.
7. O “principal estabelecimento”, portanto, deve ser compreendido como o centro de competência funcional da empresa, notadamente o “o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.” (STJ. AgInt no CC 186.905/SP. Relator Ministro Raul Araújo. J: 28/09/2022).
8. Isso dito, esclarece-se que o **Grupo Casa do Pizzaiolo** concentra suas atividades no município de **Mossoró/RN**, onde, além de ser a sede social das Companhias, como fazem prova os respectivos Contratos Sociais, (i) está aglutinada a maior gama de negócios, (ii) reunindo a integralidade da receita, (iii) localiza-se o centro decisório, *ie* de onde partem os comandos e orientações estratégico-operacionais, sendo, portanto, o local em que se organiza efetivamente a atividade empresarial.
9. Nesse contexto, o “principal estabelecimento” deve ser compreendido como o “centro nevrálgico” do empreendimento a partir do qual são tomadas as decisões e realizadas transações que justificam a permanência da empresa. É elucidativo, no tema, o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUIZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, **o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. **Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.** 4. **Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.** 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 13/10/2022) **(destaquei)**

10. Na espécie, Mossoró compreende o centro de governança do **Grupo Casa do Pizzaiolo**, onde se localiza o escritório e a sede social do grupo econômico, do qual emana a tomada de decisões para a manutenção do empreendimento, e corresponde à circunscrição territorial em que se firmam substancial parte dos contratos.

11. Nesses termos, a competência jurisdicional da 06ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN é incontestada, aplicando-se o teor da Resolução 52/2022 TJ/RN que, nos termos do art. 1º e Anexo VIII, centrou o processamento dos feitos os feitos relativos a falências e recuperações judiciais.

12. A distribuição de jurisdição faz-se, então, em atenção à assertiva de que o principal estabelecimento do **Grupo Casa do Pizzaiolo** localiza-se no município de Mossoró, atraindo, portanto, a competência da 06ª Vara Cível desta Comarca, conforme determina a Resolução nº 52/2022 do TJ/RN.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



Histórico e atividades operacionais. Contextualização

13. O Grupo Casa do Pizzaiolo é composto pelas sociedades empresárias **Casa do Pizzaiolo**, **Serraboi Comércio**, **Serraboi Indústria**, **SRF** e **Trattoria**, todas devidamente qualificadas na primeira página desta exordial, atuando de forma integrada, coordenada e interdependente no segmento de alimentos, com operações que abrangem distribuição, industrialização, comércio atacadista, varejo e alimentação.

14. A formação do grupo remonta à atuação originária da **SRF**, inicialmente estruturada para atividades de compra e distribuição de produtos alimentícios, com carteira própria de clientes e estrutura operacional individualizada.

15. Com a evolução dos negócios e a ampliação do volume de operações, identificou-se a necessidade de reorganização interna, ocasião em que a **Casa do Pizzaiolo** passou a assumir, de forma progressiva, o papel de distribuidora operacional central, concentrando faturamento, cobrança, logística e relacionamento com clientes e fornecedores estratégicos.

16. Paralelamente, o grupo expandiu suas atividades com a constituição e integração das Requerentes **Serraboi Indústria** e **Serraboi Comércio**, estruturadas para processamento, industrialização e comercialização de carnes, compondo cadeia produtiva própria e integrada.

17. A **Trattoria**, por sua vez, foi incorporada ao grupo como unidade de varejo e restaurante, passando a se abastecer prioritariamente de insumos produzidos e distribuídos pelas demais sociedades.

18. Desde então, o grupo passou a operar no setor alimentício sob lógica empresarial unitária, com unidade de direção, decisões estratégicas centralizadas, compartilhamento de estrutura administrativa, financeira e operacional, bem como intenso fluxo de mercadorias, serviços e recursos financeiros entre as sociedades.

19. Historicamente, o modelo de negócio se consolidou de forma bem sucedida, faturando valor superior a 20 (vinte) milhões de reais em um único mês e empregando mais de 260 (duzentos e sessenta) funcionários direta e indiretamente.

20. Com efeito, os números demonstram a relevância socioeconômica da atividade empresarial, a capacidade tributária das Companhias e, sobretudo, a influência positiva do Grupo Casa do Pizzaiolo no cenário local, evidenciando a importância de conservar o “ativo social” realizável por ele gerado.

21. As Promoventes, mediante a estruturação operacional de suas atividades, desenvolveram um modelo de negócio horizontalizado no setor alimentício e de distribuição de insumos. A Casa do Pizzaiolo consolidou-se como verdadeiro hub operacional e financeiro, enquanto as demais empresas desempenham funções complementares e indissociáveis dentro do modelo de negócio integrado.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



22. Essa conformação fática revela que, embora juridicamente distintas, as sociedades sempre atuaram como um único empreendimento econômico, com identidade de objetivos, coordenação funcional e atuação conjunta no mercado, circunstância que se projeta diretamente sobre a compreensão da crise enfrentada e sobre a necessidade de tratamento concursal igualmente integrado.

Razões da crise e viabilidade econômico-financeira

23. Como adiantado, as Postulantes foram vítimas de condições desfavoráveis que provocaram uma crise econômico-financeira. É importante, oportunamente, salientar que as Requerentes compartilham da mesma estratégia comercial, direcionamento operacional e modelo de negócio, de modo que **as circunstâncias críticas que provocaram o estado de crise podem ser aproveitadas a todas em conjunto, sobretudo em razão do alto grau de interdependência.**

24. A exposição das causas concretas da crise econômico-financeira que acomete as Postulante atende ao disposto no art. 51, I, da Lei Federal nº 11.101/2005 e revela quadro típico de desequilíbrio estrutural do fluxo de caixa, decorrente da conjugação de fatores operacionais, financeiros e sistêmicos, agravados pela forma integrada de funcionamento própria do grupo econômico.

25. As sociedades Requerentes atuam em segmentos caracterizados por alta rotatividade, margens reduzidas e elevada dependência de capital de giro, especialmente nas atividades de distribuição, comércio atacadista, industrialização de carnes e varejo alimentício. Ao longo do tempo, todavia, a ampliação das operações e a integração das atividades exigiram crescimento contínuo da estrutura operacional, logística e administrativa, sem que houvesse correspondente expansão da margem líquida.

26. Esse cenário levou à progressiva compressão do resultado operacional ao mesmo tempo em que se intensificou a dependência de instrumentos financeiros de curto prazo para sustentação do ciclo operacional, tais como antecipação de recebíveis, operações com cartão e crédito bancário rotativo. A elevação do custo financeiro passou, então, a consumir parcela relevante do resultado, comprometendo a capacidade de geração de caixa das empresas.

27. A crise, portanto, não se instaurou de forma abrupta, mas como resultado de um processo gradual, no qual a operação passou a se sustentar financeiramente em bases cada vez mais frágeis, até o ponto em que o resultado operacional deixou de ser suficiente para absorver o custo do endividamento, desencadeando situação de iliquidez generalizada, porém temporária.

28. Adicionalmente, a natureza integrada da operação fez com que o choque financeiro não se limitasse ao papel de uma única pessoa jurídica. A administração centralizada do fluxo financeiro e a utilização mútua de ativos produtivos implicaram transmissão imediata de risco entre as unidades e, conseqüentemente, na possibilidade de ruptura da continuidade operacional.

29. O resultado deficitário, característico da condição de crise, por sua vez, pode ser ilustrado nos demonstrativos financeiros e contábeis. Nesse sentido, a consolidação das Demonstrações de



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



Resultado **(Doc. 04.2)** e o fluxo de caixa projetado **(Doc. 5)** evidenciam, de forma objetiva, a materialização do quadro acima descrito:

29.1. Faturamento bruto consolidado: No período analisado, o faturamento bruto consolidado do grupo apresentou volume expressivo, superando a marca de R\$ 10 milhões em determinado mês, o que demonstra a relevância operacional e a presença ativa no mercado. Todavia, esse desempenho em receitas não se traduziu em geração proporcional de resultado líquido.

29.2. Custo da mercadoria vendida ("CMV"): O custo da mercadoria vendida (CMV) manteve-se em patamar extremamente elevado, girando em torno de 79% (setenta e nove por cento) da receita bruta consolidada, índice que, por si só, limita severamente a margem de contribuição das operações. Tal estrutura de custos reduziu o espaço econômico para absorção das demais despesas operacionais e financeiras.

29.3. Despesas variáveis consolidadas: As despesas variáveis consolidadas, que englobam custos com frota, logística, vendas e encargos financeiros variáveis, alcançaram percentuais próximos ou superiores a 87% (oitenta e sete por cento) da receita, evidenciando que grande parte do faturamento era consumida antes mesmo da formação de resultado operacional positivo.

29.4. Despesas financeiras e refinanciamento de subsistência: Dentre as despesas variáveis consolidadas, merecem destaque as despesas financeiras variáveis, especialmente aquelas relacionadas a taxas sobre vendas com cartão e juros de antecipação de recebíveis, que apresentaram crescimento relevante no período. Os juros de antecipação, isoladamente, passaram a representar percentual expressivo da receita, revelando que o grupo passou a financiar sua própria operação a custos elevados.

30. Em termos práticos, consolidou-se cenário no qual as Requerentes mantinham alto volume de vendas, porém com margem líquida insuficiente, situação típica de empresas que operam sob pressão de capital de giro e custo financeiro excessivo. Esse desequilíbrio estrutural inviabilizou a continuidade do adimplemento regular das obrigações bancárias, comerciais e fiscais, culminando no estado de crise que ora se busca superar.

31. No entanto, apesar de terem vivenciado condições de mercado negativas que implicaram um estado de crise econômico-financeira, as projeções elaboradas pelas Postulantes apontam que o desequilíbrio é meramente transitório.

32. Com efeito, a situação de crise enfrentada, embora relevante, não se confunde com inviabilidade econômica do empreendimento, revelando-se, antes, como desequilíbrio financeiro conjuntural e estrutural, passível de correção mediante reorganização do passivo, readequação do fluxo de caixa e racionalização das despesas operacionais.

33. A análise das Demonstrações de Resultado consolidadas outrora referidas evidencia que o grupo mantém operação ativa, recorrente e relevante, com faturamento mensal expressivo e presença consolidada no mercado em que atua. Trata-se, portanto, de empresas em



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



funcionamento, com capacidade de geração de receita, clientela formada e cadeia operacional preservada, elementos que indicam, seguramente, a viabilidade do negócio.

34. Consoante os dados financeiros consolidados, observa-se que o principal fator de deterioração do resultado não se alicerça na inexistência de demanda ou na perda de mercado, mas na estrutura de custos e, sobretudo, no peso excessivo das despesas financeiras. O custo da mercadoria vendida, por sua vez, embora elevado, apresenta comportamento relativamente estável, compatível com o setor de atuação, enquanto as despesas financeiras variáveis assumiram protagonismo na compressão do resultado.

35. A crise decorre, em larga medida, do modelo de financiamento da operação, baseado em instrumentos de curto prazo, onerosos e de renovação contínua, e não da incapacidade intrínseca de geração de receita. A reorganização do passivo, com alongamento de prazos, redução do custo financeiro e eliminação da necessidade de antecipações recorrentes, demonstra potencial direto de restabelecer a margem operacional positiva.

36. Nesse sentido, as Demonstrações de Resultado indicam que, expurgado o efeito das despesas financeiras excessivas, a operação se aproxima do ponto de equilíbrio operacional, evidenciando que ajustes na estrutura de endividamento produzem impacto relevante e imediato sobre o resultado.

37. A recuperação judicial, dessarte, mostra-se como o instrumento adequado para promover tal ajuste, criando espaço econômico para recomposição do caixa e retomada da normalidade operacional.

38. Além disso, a consolidação das operações permite ganhos de eficiência, com racionalização logística, revisão de despesas variáveis, renegociação de contratos com fornecedores estratégicos e melhor alocação dos recursos dentro do grupo econômico. A atuação integrada, que no período de crise potencializou os efeitos negativos, passa a operar, no contexto recuperacional, como vetor de eficiência e redução de custos.

39. Gize-se, ainda, que o grupo não apresenta ruptura operacional, mantendo faturamento contínuo e capacidade de atendimento a clientes. Trata-se, portanto, de atividade em funcionamento que necessita de reorganização financeira para adequar seu passivo a sua real capacidade de geração de caixa.

40. Nesse cenário, a recuperação judicial atende plenamente ao princípio da preservação da empresa, pois viabiliza a superação da crise sem sacrificar a atividade produtiva, os empregos, a arrecadação tributária e a circulação de riquezas.

41. A viabilidade da reestruturação, nesse sentido, encontra suporte concreto nos dados financeiros apresentados, que demonstram que o núcleo do problema está no descompasso entre fluxo de caixa e estrutura da dívida, e não na inviabilidade do negócio em si.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



42. Além disso, a pretensão inaugural mostra-se alinhada ao propósito maior consagrado na regra do art. 47 da LRFE, mormente quando se pondera a efetiva capacidade histórica do grupo Requerente de contribuir com o “ativo social”, estando em harmonia, portanto, com a promoção, mediante a superação do estado de crise econômico-financeira, de um “estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados”¹.

Do litisconsórcio ativo. Da consolidação substancial

43. Cediço é que, dentre as inúmeras inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.112/2020, uma das mais importantes foi a regulamentação do litisconsórcio ativo para sociedades empresárias e empresários que postulam a recuperação judicial.

44. Assim que, nos termos do art. 69-G daquele diploma normativo, é facultado aos devedores pleitearem, conjuntamente, o processamento em **consolidação processual** bastando, para tanto, integrarem grupo societário comum.

45. Na hipótese sob exame, embora formalmente distintas, as Requerentes sempre atuaram de forma coordenada, integrada e interdependente, compondo verdadeiro complexo empresarial unitário, com identidade de direção, objetivos comuns e atuação conjunta no mercado.

46. Na ocasião, como fazem prova os Contratos Sociais que instruem o pedido inaugural (**Docs. 01.1 a 01.30**), as Postulantes constituem grupo econômico de fato cujo controle das deliberações societárias e operacionais é compartilhado **integralmente** pelos sócios-administradores **Cleciano Galdino Martins da Silva (“Cleciano”)** e **Sheila Ranielly Franco de Oliveira Martins (“Sheila”)**.

47. As sociedades empresárias Postulantes, portanto, sempre estiveram submetidas à direção comum, com decisões estratégicas, financeiras e operacionais tomadas de forma centralizada. Desse modo, a definição de políticas comerciais, estrutura de preços, expansão de operações, contratação de crédito e alocação de recursos, desse modo, usualmente observa a lógica única de grupo, e não de sociedades isoladas.

48. Os sócios **Cleciano** e **Sheila**, ainda, são proprietários, cada um, da meia parte da participação societária de todas as Companhias, satisfazendo, assim, plenamente o critério do art. 69-G da Lei Federal nº 11.101/2005.

49. Verifica-se, portanto, a existência de um grupo econômico no qual a orientação do negócio é feita a partir de um mesmo centro de governança, que converge, também, com a integralidade da participação societária. Vislumbra-se, portanto, uma administração conjunta, coordenada e orientada das 05 (cinco) Postulantes com a finalidade de exercer a atividade econômica.

50. Não obstante, uma vez preenchido este pressuposto, autoriza o art. 69-J da LRFE que o processamento seja feito também em **consolidação substancial**, desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores cumulativamente com pelo

¹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresas. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.



menos 02 (dois) dos demais requisitos, quais sejam: a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado.

51. Na espécie, reconhece-se que o contexto organizacional e operacional em que se funda o **Grupo Casa do Pizzaiolo** prescinde, além da **confusão e interconexão entre ativos e passivos, da existência de relação de controle comum, identidade total do quadro societário e atuação conjunta no mercado** (Art. 69-J, *caput* e incisos II, III e IV, da Lei Federal nº 11.101/2005).

52. **Confusão e interconexão entre ativos e passivos – Art. 69-J, *caput*:**

52.1. O funcionamento cotidiano do grupo revela intensa confusão patrimonial e financeira, caracterizada por transferências recorrentes de recursos entre as empresas (**Doc. 14**), pagamento cruzado de despesas essenciais (fornecedores, folha de pessoal, encargos financeiros e tributos) e uso integrado das disponibilidades de caixa.

52.2. Na prática, o grupo passou a operar como um único caixa econômico, ainda que informalmente, sendo os recursos alocados conforme as necessidades mais urgentes de cada unidade, sem observância estrita de segregação patrimonial.

52.3. Essa dinâmica foi intensificada justamente no período de agravamento da crise, quando empresas com maior geração de receita passaram a sustentar aquelas momentaneamente deficitárias, evidenciando a inexistência de independência financeira real entre as Requerentes.

52.4. A estratégia, embora racional sob o ponto de vista econômico, acabou por consolidar uma situação excepcional de compartilhamento de estruturas operacionais e patrimoniais entre as Postulantes.

52.5. A análise das movimentações financeiras realizadas entre as Requerentes evidencia a existência de confusão patrimonial e financeira estrutural. Conforme demonstram os comprovantes de transferência coligidos à exordial (**Doc. 14.1 a 14.3**), as empresas do grupo promoveram transferências recíprocas e habituais de recursos, totalizando montante superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), valor que revela a intensidade e a recorrência do fluxo financeiro interno apenas nos anos de 2024 e 2025.

52.6. Referidas movimentações não se limitaram a relações pontuais ou excepcionais, mas configuraram verdadeira dinâmica ordinária de financiamento cruzado das operações, com alternância constante das posições de emitente e destinatária entre as sociedades.

52.7. Tal circunstância elide, com efeito, a existência de uma relação estável e individualizada de credor e devedor entre as Companhias, evidenciando que os recursos eram alocados conforme as necessidades operacionais do grupo como um todo, e não segundo a capacidade financeira isolada de cada empresa.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



52.8. As movimentações identificadas revelam, notadamente, que recursos de uma sociedade foram utilizados para cobertura de obrigações operacionais de outra, inclusive despesas correntes, acertos financeiros e necessidades imediatas de caixa.

52.9. O fluxo financeiro decorrente dessas práticas revela a existência de confusão entre ativos e passivos, uma vez que, cotidianamente, despesas de uma empresa são aplacadas pela receita de outra, tudo em benefício comum do grupo empresarial.

52.10. Ressalte-se, ainda, como elemento adicional e relevante de confusão patrimonial, o uso habitual e indistinto do ativo imobilizado pertencente a determinadas Postulantes por outras sociedades do grupo, sem a observância de segregação funcional compatível com a autonomia patrimonial formal.

52.11. Exemplificando, a integralidade da frota de veículos pertencente às Requerentes **SRF e Serraboi (Doc. 14.5 e 14.6)** é utilizada de forma recorrente pela Requerente **Casa do Pizzaiolo** para a execução das atividades de distribuição e atendimento da demanda de vendas externas do grupo.

52.12. Tal prática evidencia que bens classificados contabilmente como ativo não circulante de determinadas sociedades são, na realidade, empregados em benefício direto da operação de outra sem a contraprestação individualizada e delimitação operacional precisa, reforçando a inexistência de separação patrimonial efetiva entre as Requerentes e a caracterização de um patrimônio funcionalmente comum.

52.13. Faz prova em igual sentido a relação de ativos da Requerente **Casa do Pizzaiolo**, que evidencia o intenso compartilhamento de itens integrantes do ativo não circulante entre as Postulantes, sendo incontestável a existência de confusão patrimonial com o objetivo de dar consecução à atividade empresarial da empresa plurissocietária.

52.14. O resultado é a impossibilidade de se promover, neste momento, a exata identificação da titularidade dos bens, direitos e obrigações de cada integrante do grupo, sem dispêndio desproporcional de tempo, recursos e perícia especializada.

52.15. Tal circunstância, por sua vez, enquadra-se exatamente na hipótese descrita no caput do art. 69-J da Lei Federal nº 11.101/2005, que autoriza a consolidação substancial quando constatada a interconexão e confusão patrimonial entre devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, de modo a tornar inviável a identificação individualizada de seus ativos e passivos.

52.16. Esse quadro fático reforça que a separação formal das personalidades jurídicas não reflete a realidade econômica subjacente, sendo a consolidação substancial medida necessária para assegurar tratamento isonômico aos credores e permitir a adequada compreensão da formação do passivo global, em consonância com os arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



53. Relação de controle comum, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado – Art. 69-J, II, III e IV, da LRFE:

53.1. O Grupo Casa do Pizzaiolo é composto pelas 05 (cinco) Requerentes que compartilham, integralmente, da mesma configuração societária, com **Cleciano** e **Sheila** exercendo funções diretivas e de gestão e mantendo também o controle das deliberações societárias.

53.2. Tal premissa resulta em uma conjuntura societária e funcional do grupo que revela, portanto, inafastável relação de controle comum e gestão unificada, atendendo expressamente à hipótese do inciso II do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

53.3. A identidade plena do quadro societário (Art. 69-J, III) é igualmente inequívoca: os mesmos indivíduos que figuram como sócios e administradores exercem unidade decisória na condução das operações financeiras e operacionais, evidenciando o entrelaçamento estrutural e econômico típico de grupo sob controle comum.

53.4. Tal unidade de controle se manifesta, ainda, nas decisões estratégicas de investimento, aquisição de insumos e destinação de produção, as quais são tomadas de modo conjunto e coordenado.

53.5. A interdependência, desse modo, manifesta-se no fluxo contínuo de mercadorias, na utilização compartilhada de estrutura logística, administrativa e operacional e na atuação conjunta perante clientes e fornecedores.

53.6. Essa dinâmica revela a ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do art. 69-J, que reconhece a atuação conjunta no mercado como critério de consolidação substancial.

53.7. A interdependência operacional e a referida atuação conjunta é reforçada pelo compartilhamento de ativos essenciais, como maquinário e veículos, além do uso comum de colaboradores e fornecedores.

53.8. A esse propósito, como narrado supra, destaca-se o compartilhamento da frota de veículos narrado outrora, que revela, de forma inequívoca, a operação coordenada das Requerentes no mercado, sob lógica empresarial unitária.

53.9. A utilização da frota pertencente às Postulantes **SRF** e **Serraboi** pela **Casa do Pizzaiolo** permite que o grupo se apresente ao mercado como um único agente econômico, capaz de atender de maneira integrada e contínua sua clientela, especialmente no tocante às entregas e à logística de distribuição.

53.10. Tal arranjo operacional demonstra que os ativos são alocados conforme a necessidade do negócio comum, e não segundo a titularidade formal, evidenciando coordenação estratégica, comunhão de meios e atuação conjunta perante terceiros,



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



circunstâncias que afastam a noção de operações autônomas e reforçam a configuração de um grupo econômico de fato.

53.11. Some-se a isso, sob a ótica mercadológica, a **Trattoria** desempenha papel estratégico como ponto final da cadeia produtiva integrada, funcionando como unidade de varejo e de contato direto com o consumidor final dos produtos distribuídos e processados pelas demais Requerentes.

53.12. A oferta de alimentos elaborados a partir de insumos fornecidos internamente permite ao grupo atuar de forma coordenada em diferentes elos do mercado, do atacado e da distribuição à restauração, sob lógica empresarial unitária.

53.13. Essa atuação conjunta evidencia que as sociedades não concorrem nem se relacionam entre si como agentes independentes, mas operam de forma complementar, com alocação integrada de recursos, insumos e estratégias comerciais, circunstância que reforça a caracterização do grupo econômico de fato e a adequação do tratamento recuperacional igualmente integrado.

53.14. A administração financeira é igualmente centralizada. As transações financeiras coligidas à exordial demonstram que é prática comum do grupo o compartilhamento de recursos para fazer frente às despesas de cada uma das sociedades empresárias, de modo que é rotineiro o aporte de receitas sem distinção contábil plena.

53.15. Sob esse arranjo, verifica-se que os resultados obtidos por cada Requerente individualmente não podem ser isolados do desempenho do grupo como um todo. A confusão operacional é tamanha que o sucesso ou insucesso de um componente repercute imediatamente nos demais, caracterizando a relação de dependência econômica recíproca típica dos grupos cuja consolidação substancial é juridicamente recomendada.

53.16. Dessa forma, estão presentes, de forma cumulativa, as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005:

- (ii) relação de controle e dependência, em virtude da gestão unificada e da direção comum;
- (iii) identidade total do quadro societário, com coincidência de sócios-administradores e
- (iii) atuação conjunta e coordenada no mercado.

54. Enfim, a atividade econômica desempenhada pelo grupo empresarial evidencia a atuação interdependente e coordenada das Requerentes para a maximização da eficiência operacional. Em resumo, também como forma de atender à exigência imposta pelo art. 51, II, “e”, da LRFE, anexa-se à inaugural quadro descritivo das sociedades integrantes do Grupo Casa do Pizzaiolo:



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



Quadro Descritivo das Sociedades Integrantes do Grupo Societário			
Art. 51, II, "e", da Lei Federal nº 11.101/2005			
Sociedade Empresária Requerente	Natureza Jurídica	CNAE Principal	Atuação
Casa do Pizzaiolo Distribuidora LTDA	Sociedade empresária LTDA	46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Atuação como hub operacional e logístico do grupo, concentrando a distribuição, faturamento, cobrança e atendimento da clientela externa, bem como a coordenação das entregas e da logística de escoamento dos produtos comercializados pelas demais sociedades.
Serraboi Comércio de Carnes e Laticínios LTDA	Sociedade empresária LTDA	46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Atuação no comércio e fornecimento de cortes de carne, integrando a cadeia produtiva do grupo, com fornecimento interno para a distribuidora e para a unidade de varejo (restaurante - Trattoria), além de atendimento a clientes externos.
Serraboi Indústria de Carnes LTDA	Sociedade empresária LTDA	10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne	Atuação na industrialização e processamento de carnes, realizando cortes, beneficiamento e preparação dos produtos que abastecem a distribuidora do grupo e a unidade de varejo, integrando etapa essencial da cadeia produtiva.
S R F de Oliveira Martins & Cia LTDA	Sociedade empresária LTDA	46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Atuação complementar no comércio e apoio operacional, com participação relevante na estrutura logística e patrimonial do grupo, inclusive com disponibilização de ativos utilizados na consecução do objeto social integrado.
Trattoria Restaurante e Pizzaria LTDA	Sociedade empresária LTDA	56.11-2-01 - Restaurantes e similares	Atuação como unidade de varejo e restauração do grupo, destinada ao preparo e comercialização de alimentos ao consumidor final, utilizando insumos distribuídos pela Casa do Pizzaiolo e cortes de carne fornecidos pelas empresas Serraboi, compondo o elo final da cadeia econômica integrada.

Tabela I. Quadro Descritivo das Sociedades Integrantes do Grupo Casa do Pizzaiolo.

55. À vista desse contexto, a consolidação substancial não constitui mera faculdade, mas exigência técnica e jurídica indispensável à coerência do processo recuperacional. A segregação artificial das unidades produtivas implicaria esforço contábil desproporcional, multiplicação de litígios e comprometimento da própria finalidade da Lei Federal nº 11.101/2005, que é a preservação da empresa como fonte de geração de riqueza, empregos e tributos.

56. A unificação processual e substancial dos ativos e passivos, portanto, é medida que se impõe para refletir a realidade econômica do **Grupo Casa do Pizzaiolo**, assegurando tratamento equitativo aos credores, transparência na reestruturação e maior efetividade na recuperação judicial, em consonância com o espírito e a finalidade dos arts. 69-G e 69-J da LRFE.

57. Na interpretação de Sérgio Campinho (2022)², a consolidação material se mostra, em razão do elevado grau de afinidade entre empresas plurissocietária, medida indispensável à efetividade da recuperação judicial, conquanto “a superação das adversidades econômico-financeiras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo”.

² *Ibidem*.



58. As condições de fato narradas evidenciam, por si só, a necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, isso porque, como elucida Pedro Rebello Bortolini (2023)³, a composição do grupo empresarial “demanda mecanismos que permitam enfrentar a repercussão da crise entre as empresas”, de forma que a solução para a crise econômico-financeira vivenciada demanda “soluções coordenadas, conjuntas ou uniformes envolvendo as empresas efetiva ou potencialmente afetadas, ou mesmo todo o grupo”.

Preenchimento dos requisitos necessários. Documentação

59. As Postulantes informam que a exordial foi instruída de toda a documentação exigida pela Lei Federal nº 11.101/2005 para comprovar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para postular o processamento da recuperação judicial:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS - GRUPO CASA DO PIZZAILO			
Descrição	Artigo	Referência	Observação
Petição Inicial	Art. 51, I, Lei 11.101/2005	Doc. 00	x
Contratos sociais e cartões CNPJ	Art. 51, V, Lei 11.101/2005	Doc. 01.1 a 01.30	x
Docs. Pessoais	x	Doc. 01.33 a 01.39	x
Procurações	x	Doc. 01.31 e 01.32	x
Certidões Forenses	Art. 48, Lei 11.101/2005	Doc. 02.1 a 02.7	Compilado
Certidões de Regularidade (Simplificada) - Junta Comercial	Art. 51, V, Lei 11.101/2005	Doc. 03	Compilado
Demonstrativos Contábeis	Art. 51, II, (BP/DRE - 23/24/25 - "a" e "b" + CORTE 25 - "c")	Doc. 04.1 a 04.7	Compilado
Fluxo de Caixa	Art. 51, II, "d", Lei 11.101/2005	Doc. 05	x
Relação de Credores	Art. 51, III, Lei 11.101/2005	Doc. 06	x
Relação de Empregados	Art. 51, IV, Lei 11.101/2005	Doc. 07	Compilado
Declaração de Bens	Art. 51, VI, Lei 11.101/2005	Doc. 08	Compilado
Extratos Bancários	Art. 51, VII, Lei 11.101/2005	Doc. 09.1 a 09.5	Compilado
Certidões de Protesto	Art. 51, VIII, Lei 11.101/2005	Doc. 10	Compilado
Relação de Ações e Procedimentos Arbitrais	Art. 51, IX, Lei 11.101/2005	Doc. 11	x
Relação de Ativos	Art. 51, XI, Lei 11.101/2005	Doc. 12	Compilado
Relatório Fiscal	Art. 51, X, Lei 11.101/2005	Doc. 13	x
Consolidação Substancial	Art. 69-G e seguintes, Lei 11.101/2005	Doc. 14	x

60. Oportunamente, giza-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial encerra, em regra, um mero juízo de constatação, *ie* satisfeitos os requisitos legais, presente a documentação exigida na forma da legislação de regência, o juiz deferirá a petição, nos termos do art. 52, caput, da LRF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá** o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)
(destaquei)

61. A jurisprudência firma-se segundo a compreensão de que, estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ SUPORTE FÁTICO E LASTRO JURÍDICO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. **EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LASTREIAM O DESENVOLVIMENTO DO FEITO**

³ BORTOLINI, Pedro Rebello. Recuperação judicial dos grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial. Iduaiatuba/SP: Editora Foco, 2023.



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br



RECUPERACIONAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O PROCESSO RECUPERACIONAL. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRÉVIO JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial promovida pelas partes Agravadas. 2. In casu, ao pleitear a recuperação judicial na petição inicial, as agravadas destacaram que o rol de credores com crédito já consolidado, possui um débito que ultrapassa os valores de R\$ 24.466.722,89 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), entre bancos, prestadores de serviços e empregados. E em relação às demandas ordinárias ajuizadas em face do Grupo, o montante demandado/provisionado hoje supera a marca de R\$ 34.132.295,59 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Para tanto, apresentou documentos capazes de corroborar a sua receita líquida dos anos anteriores, colacionado balancetes contábeis das empresas às fls. 22-60; balanço de ativos, passivos e líquido das empresas às fls. 61-66, diversos extratos bancários (Banco do Brasil, CEF, Bradesco, Itau, Banco Safra S/A, Santander, dentre outros) às fls. 61-66). 3. O artigo art. 52 da referida lei, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Logo, como restaram cumpridos os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, permite-se o processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 52, da legislação falimentar. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Agravo de Instrumento - 0630432-76.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/02/2024, data da publicação: 21/02/2024) (destaquei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não têm condições de subsistência e manutenção de suas atividades – Entretanto, cabe frisar que a **decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial seguida de Assembleia Geral de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial** – Art. 56, LRJ - Caso em que a perícia prévia identificou o cumprimento dos requisitos de natureza formal e material do pedido recuperacional (requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005)- Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO - "DIP FINANCING" - Art. 69-E, Lei nº 11.101/2005 - A lei não exige que todos os credores sejam consultados sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, nem reclama a participação de todos os credores nas negociações, seja para não dificultar as respectivas tratativas, seja para a celeridade na obtenção de novos créditos - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20674119420218260000 SP 2067411-94.2021.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 19/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/07/2021) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. Insurgência contra decisão que



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



deferiu o processamento da recuperação judicial. **A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial diz respeito apenas e tão somente à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Recuperanda que apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005.** A perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, constitui faculdade do magistrado. Administrador Judicial que já verificou as condições de funcionamento da recuperanda. A discordância da agravante quanto à relação de credores apresentada, a forma como discriminou os débitos bancários, e possíveis inconsistências dos créditos, serão conferidos oportunamente por aquele que tem atribuição para tanto, o Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22028151520248260000 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2024) **(destaquei)**

62. Isso porque, no escólio de Daniel Cárnio e Alexandre de Melo (2021, p. 162)⁴, a autorização do processamento da reestruturação é condicionada, única e tão somente, a constatação da presença da documentação comprobatória na forma dos arts. 48 e 51 da LREF.

63. Destarte, estando a inicial devidamente acompanhada dos anexos que se fazem obrigatórios para a ocasião deste requerimento, na forma da Lei Federal nº 11.101/2005, conclui-se pela necessidade imperativa de que, a bem da preservação da empresa, seja-lhes deferido o processamento da recuperação judicial.

Pedidos

64. Pelo exposto, requer-se:

64.1. Seja recebida e processada a inicial, porquanto satisfeitas as condições da ação, na forma da legislação processual civil e da Lei Federal nº 11.101/2005;

64.2. Seja deferido o processamento da recuperação judicial de **(i) CASA DO PIZZAIOLO DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ nº 45.184.357/0001-05), **(ii) SERRABOI COMÉRCIO DE CARNES E LATICÍNIOS LTDA** (CNPJ nº 33.436.347/0001-30), **(iii) SERRABOI INDÚSTRIA DE CARNES LTDA** (CNPJ nº 49.501.274/0001-53), **(iv) S R F DE OLIVEIRA MARTINS & CIA LTDA** (CNPJ nº 15.089.780/0001-65) e **(v) TRATTORIA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA** (CNPJ nº 39.341.180/0001-00), conjuntamente qualificadas, para todos os efeitos, de **GRUPO CASA DO PIZZAIOLO**, em consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-G e J da Lei Federal nº 11.101/2005;

64.3. Seja nomeado o (a) Administrador(a) Judicial, ficando o *Trustee*, de então, intimado(a) para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 da Lei Federal nº 11.101/2005, fixando-lhe a remuneração que este Juízo entender pertinente sob os critérios do art. 24 da LRF – Art. 52, I, da LRF;

⁴ COSTA, Daniel Cárnio; DE MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021.



Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuadvocacia.com.br
almeidaabreuadvocacia.com.br



64.4. Seja ordenada a **suspensão** do curso da prescrição das obrigações dos Devedores sujeitas ao regime do soerguimento, bem como das execuções em seus nomes e determinada a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Postulantes oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, conforme a regra do art. 6º e incisos da Lei Federal nº 11.101/2005, pelo prazo inaugural de 180 (cento e oitenta) dias – Art. 52, III, da LRFÉ;

64.5. Seja determinada a intimação do *Parquet* e das entidades fazendárias para que tomem conhecimento da ação e, na ocasião, informem a titularidade de eventuais créditos – Art. 52, V, da LRFÉ;

64.6. Seja expedido edital de aviso para publicação no órgão oficial contendo o resumo do pedido e da decisão de deferimento do processamento, a relação nominal de credores e a advertência aos interessados acerca dos prazos contidos no art 7º, §1º, e no art. 55 da Lei Federal nº 11.101/2005 - Art. 52, §1º, da LRFÉ;

64.7. Sejam intimadas as Requerentes para que, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, apresentem o Plano de Recuperação Judicial – Art. 53 da LRFÉ;

64.8. Sejam oficiados a Junta Comercial e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fim de que anotem, após o nome empresarial das Requerentes nos registros pertinentes, a expressão “em Recuperação Judicial” – Art. 69, §4º, da LRFÉ;

64.9. Sejam as Requerentes dispensados da obrigação de apresentar certidões negativas para que exerçam suas atividades, prestando-se observância ao disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005 – Art. 52, II, da LRFÉ;

64.10. À decisão, para fins de maior celeridade procedimental, seja conferida força de mandado.

65. À Secretaria, seja o advogado subscritor habilitado, devendo todas as intimações serem realizadas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de **Rafael de Almeida Abreu**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 19.829, com endereço funcional na Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza/CE, CEP: 60.055-370;

66. Atribui-se à causa o valor equivalente à soma de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (**STJ**. REsp 1.637.877/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J: 19/10/2017), correspondendo à importância de **R\$ 53.801.445,09 (cinquenta e três milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)**.

Termos em que pedem e aguardam deferimento.

De Fortaleza/Ceará para Mossoró/Rio Grande do Norte, data conforme registro do sistema.

Rafael de Almeida Abreu

Advogado OAB/CE nº 19.829

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)



ALMEIDA ABREU
ADVOCACIA

Rua Sousa Girão, 320, Fátima, Fortaleza - CE
PABX: (85)3257-1900 FAX: (85)3257-8520
contato@almeidaabreuvadvocacia.com.br
almeidaabreuvadvocacia.com.br

